



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República.

Decreto Presidencial n.º 8/96:

Extingue o Instituto Nacional de Planificação Física.

Decreto Presidencial n.º 9/96:

Cria o Instituto Nacional de Estatística — INE.

Decreto Presidencial n.º 10/96:

Define os objectivos, atribuições e competências do Ministério da Educação.

Decreto Presidencial n.º 11/96:

Define objectivos, atribuições e competências do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/96

de 28 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, criou e integrou o Instituto Nacional de Planificação Física na Comissão Nacional do Plano ora extinta pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro.

Como resultado do reconhecimento da necessidade de se elevar e reforçar o nível institucional na área do meio ambiente, assim como da complementaridade existente

entre as funções de protecção do meio ambiente e de planeamento físico, o Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, criou o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental a quem caberá desenvolver as funções relativas ao planeamento físico.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, determino:

Artigo 1. É extinto o Instituto Nacional de Planificação Física.

Art. 2. Os recursos humanos, materiais e financeiros do Instituto Nacional de Planificação Física passam para o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Decreto Presidencial n.º 9/96

de 28 de Agosto

A estatística é um instrumento importante para a gestão económica, social e ambiental de um país. Torna-se, por isso, necessário criar uma instituição especializada para produção e difusão da informação estatística oficial do país.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, que se rege pelos estatutos em anexo, que são parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INE é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomias técnica, administrativa e financeira, com sede em Maputo, podendo criar, sempre que se justificar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

Art. 3. O Instituto Nacional de Estatística fica subordinado ao Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Estatuto Orgânica do Instituto Nacional de Estatística

CAPÍTULO I

Natureza, território, representação e atribuições

ARTIGO 1

Natureza

1. O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e financeira.

2. A tutela sobre o INE é exercida pelo Conselho de Ministros.

3. O Conselho de Ministros delegará a um membro do Governo a tutela do INE.

4. O INE rege-se pelos presentes estatutos, regulamentos internos e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 2

Território e representação

1. O INE exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O INE tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e mediante a autorização do Ministro de tutela, criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação local no território nacional.

3. No âmbito das suas atribuições, o INE poderá ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 3

Atribuições e competências

1. O INE é o órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, conforme definido na Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, a quem cabe a produção e difusão de informação estatística oficial de interesse geral para o país.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, são cometidas ao INE as seguintes atribuições:

- a) Notação, apuramento, difusão e coordenação dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do seu plano de actividades anual, aprovado pelo Ministro de tutela, tendo em conta as linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades definidas pelo Conselho Superior de Estatística;
- b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, proceder a operações estatísticas que permitam satisfazer, em condições economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada e coberta financeiramente.

3. Para a prossecução das atribuições referidas nos n.ºs 1 e 2, compete especialmente ao INE:

- a) Efectuar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas;
- b) Criar, centralizar e gerir os ficheiros considerados necessários, designadamente de unidades estatísticas;

- c) Aceder, para fins exclusivamente estatísticos, a informação individualizada relativa, às empresas públicas e privadas, cooperativas, instituições de crédito, comerciantes e outros agentes económicos, incluindo os empresários em nome individual, recolhida no quadro da sua missão pela administração pública, central, provincial e local, ou pelas instituições de direito privado concessionárias de um serviço público;
- d) Realizar análises de natureza económica e social com base nos dados estatísticos produzidos no âmbito do SEN;
- e) Realizar estudos de estatística pura e aplicada;
- f) Promover a formação dos quadros do SEN em conjunto com instituições de ensino, designadamente do ensino superior universitário;
- g) Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais com actividade no domínio da Estatística.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 4

Organização

1. O INE estrutura-se em:

- a) Serviços Centrais;
- b) Delegações Provinciais;
- c) Órgãos Centrais.

2. Podem funcionar junto ao INE instituições dependentes nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Serviços Centrais

ARTIGO 5

Unidades orgânicas

1. Os Serviços Centrais integram as seguintes direcções:

- a) Gabinete de Coordenação, Integração e Relações Internacionais;
- b) Direcção de Informática e Sistema de Informação;
- c) Direcção de Contas Nacionais;
- d) Direcção de Estatística de Bens;
- e) Direcção de Estatística de Serviços;
- f) Direcção de Censos e Inquéritos;
- g) Direcção de Análise Demográfica, Estatísticas Vitais e Sociais;
- h) Direcção de Administração e Finanças;
- i) Gabinete do Presidente.

2. As atribuições específicas das diferentes unidades orgânicas dos Serviços Centrais discriminadas no número anterior, constarão do Regulamento Interno do INE a ser aprovado pelo Ministro de tutela mediante proposta do Presidente do INE.

SECÇÃO III

Delegações provinciais

ARTIGO 6

Natureza

As delegações provinciais são órgãos executivos desconcentrados do INE, sendo dirigidas por delegados provinciais na dependência directa do Presidente.

ARTIGO 7**Organização e atribuições**

A estrutura orgânica das delegações provinciais, bem como as atribuições genéricas e específicas dos respectivos delegados e das suas diferentes unidades, constarão do Regulamento Interno do INE.

SECÇÃO IV**Órgãos Centrais****SUBSECÇÃO I****ARTIGO 8****Órgãos**

São órgãos centrais do INE:

- a) Presidência;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico de Coordenação Metodológica.

SUBSECÇÃO II**Órgãos Centrais****ARTIGO 9****Presidência**

A Presidência do INE é constituída por um Presidente e dois Vice-Presidentes nomeados pelo Presidente da República

ARTIGO 10**Competência do Presidente**

1. Compete ao Presidente do INE:

- a) Definir a orientação geral de gestão e dirigir a actividade do INE, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Assegurar as relações do INE com o Ministro de tutela;
- c) Dirigir a actividade das relações externas do INE;
- d) Representar o INE, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- e) Submeter ao parecer do Conselho Superior de Estatística, adiante abreviadamente designado CSE, e à aprovação do Ministro de tutela, o plano e relatório anual de actividades do INE;
- f) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico de Coordenação Metodológica;
- g) Superintender na gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e serviços de apoio geral do INE;
- h) Nomear, exonerar e demitir o pessoal de chefia dos Serviços Centrais e das delegações provinciais, e os responsáveis de outras formas de representação do INE;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelo Ministro de tutela.

2. Os actos administrativos do Presidente do INE revestem a forma de despacho.

SUBSECÇÃO III**Vice-Presidentes****ARTIGO 11****Subordinação**

Os Vice-Presidentes subordinam-se ao Presidente do INE.

ARTIGO 12**Competência dos Vice-Presidentes**

Aos Vice-Presidentes do INE compete:

- a) Sob a direcção do Presidente, orientar e assegurar a coordenação e integração técnica da actividade estatística do SEN;
- b) Coadjuvarem o Presidente no exercício das suas atribuições;
- c) Substituírem o Presidente do INE nos seus impedimentos, de acordo com a precedência por ele definida;
- d) Superintenderem as direcções dos serviços centrais do INE que lhes forem fixadas pelo Presidente;
- e) Exercerem as demais competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente.

SUBSECÇÃO IV**Conselho Consultivo****ARTIGO 13****Natureza**

O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao Presidente, tendo por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do INE que lhe sejam submetidos pelo Presidente.

ARTIGO 14**Composição**

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Presidente, os Vice-Presidentes e os directores dos Serviços Centrais do INE.

2. Mediante decisão do Presidente, poderão ainda participar nas reuniões do Conselho Consultivo os delegados provinciais

ARTIGO 15**Reuniões**

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar.

SUBSECÇÃO V**Conselho Técnico de Coordenação Metodológica****ARTIGO 16****Natureza**

O Conselho Técnico de Coordenação Metodológica é o órgão de apoio ao Presidente para a coordenação técnica do SEN tendo por funções analisar assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades do SEN e do INE, bem como emitir pareceres sobre os mesmos, que lhe sejam submetidos pelo Presidente.

ARTIGO 17**Composição**

1. O Conselho Técnico de Coordenação Metodológica é constituído pelo Presidente, os Vice-Presidentes e os dirigentes dos Serviços Centrais do INE que para o efeito sejam designados pelo Presidente.

2. Poderão ser convidados para participar nas reuniões do Conselho Técnico de Coordenação Metodológica outros quadros ou entidades cuja participação for julgada conveniente e necessária, designadamente os responsáveis pelos órgãos delegados do INE.

ARTIGO 18**Reuniões**

O Conselho Técnico de Coordenação Metodológica reúne-se sempre que convocado pelo Presidente.

CAPÍTULO III**Vinculação do INE****ARTIGO 19****Vinculação**

1. O INE obriga-se pela assinatura do Presidente do INE.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Consultivo, delegados provinciais e pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido pelo Presidente.

CAPÍTULO IV**Gestão patrimonial e financeira****ARTIGO 20****Património**

Constitue património do INE a universalidade de bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, agências de cooperação, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 21**Receitas**

Constituem receitas do INE:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado para fazer face às atribuições referidas no artigo 3 e ao funcionamento do CSE e das comissões especializadas;
- b) O produto da venda de produtos estatísticos ou da prestação de serviços;
- c) Os rendimentos de bens que lhe são afectos e os provenientes da sua actividade;
- d) Os subsídios, participações ou liberalidades atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto das multas em processo de transgressão estatística, bem como os montantes cobrados pela realização de recolhas extraordinárias de dados, nos termos da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

ARTIGO 22**Despesas**

São despesas do INE:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do CSE e das suas comissões especializadas.

ARTIGO 23**Normas de gestão**

A gestão patrimonial e financeira do INE, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis a pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 24**Orçamento, relatório e contas**

1. O orçamento anual do INE depende da aprovação prévia do Ministro de tutela.

2. O relatório e as contas anuais deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, à aprovação:

- a) Do Ministro de tutela;
- b) Do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V**Pessoal****ARTIGO 25****Quadro de pessoal**

1. O quadro de pessoal do INE e das delegações provinciais, será aprovado nos termos da legislação aplicável.

2. Para acorrer a recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas de carácter inadiável e transitório, poderá o INE contratar pessoal fora do quadro.

3. Poderão ainda ser contratadas pelo INE, em regime de prestação de serviços, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito e especialização, esnhanhas ao INE, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo das partes.

ARTIGO 26**Estatuto do pessoal**

1. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado e, na especialidade, pelo disposto no presente Estatuto e no Regulamento Interno, referido no n.º 2 do artigo 5.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, para os quais aplicáveis às normas do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços, respectivamente.

3. O exercício de funções de direcção e chefia terá lugar em regime de comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

ARTIGO 27**Mobilidade do pessoal**

1. Os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INE em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os funcionários do quadro do INE, mediante concordância do seu Presidente, poderão ser chamados a desempenhar funções nos órgãos do aparelho de Estado, instituições subordinadas, bem como em empresas públicas, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 28****Património**

O Ministro do Plano e Finanças, estabelecerá, por despacho, os bens, direitos e obrigações a transferir da actual Direcção Nacional de Estatística para o INE.

ARTIGO 29

Pessoal

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente estatuto orgânico, estejam a exercer funções na Direcção de Estatística serão integrados no quadro do INE.

2. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente estatuto orgânico estejam a exercer funções nos Serviços Provinciais de Estatística serão integrados no quadro de cada uma das Delegações Provinciais do INE.

ARTIGO 30

Isenção fiscal

O INE goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, licenças administrativas, imposto de justiça, imposto de selo e demais imposições gerais e especiais, nos mesmos termos estabelecidos pelo Estado.

ARTIGO 31

Regulamentação

No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Estatuto, será aprovado pelo Ministro de tutela o Regulamento Interno do INE previsto no n.º 2 do artigo 5, tendo em conta o disposto no artigo 7.

Decreto Presidencial n.º 10/96

de 28 de Agosto

A Educação é o processo organizado por cada sociedade para transmitir às novas gerações as suas experiências, conhecimentos e valores culturais, desenvolvendo as capacidades e aptidões do indivíduo, de modo a assegurar a transmissão das suas ideias e das respectivas instituições económicas e sociais.

Na sociedade moçambicana, de acordo com a Constituição da República, a Educação constitui direito fundamental de cada cidadão; é o instrumento para a formação e elevação do nível técnico e científico dos trabalhadores; é o processo pelo qual se adquire a consciência social necessária para a realização das tarefas de desenvolvimento do país.

Tornando-se necessário definir os objectivos, atribuições e competências do Ministério da Educação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Educação é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os objectivos, princípios e prioridades definidos pelo Governo, cria e dirige estabelecimentos escolares e planifica, realiza e controla a administração do Sistema Nacional da Educação.

ARTIGO 2

O Ministério da Educação prossegue os seguintes objectivos:

- a) Propor a Política Nacional de Educação e suas estratégias de implementação e garantir a sua execução;
- b) Colocar a educação e a formação ao serviço do povo garantindo aos cidadãos o acesso crescente e permanente aos benefícios da ciência, da cultura e à formação técnico-profissional;

- c) Proporcionar aos cidadãos uma educação patriótica assente no conhecimento profundo da realidade nacional e na visão científica do mundo, alicerçada nos valores políticos e éticos da sociedade moçambicana;
- d) Assegurar a escolaridade obrigatória e a erradicação do analfabetismo, de modo a proporcionar aos cidadãos iguais oportunidades de acesso aos diversos níveis de ensino, de acordo com as suas capacidades e necessidades do desenvolvimento nacional;
- e) Assegurar o acesso aos diversos níveis de ensino de crianças e jovens provenientes de famílias de recursos escassos;
- f) Garantir a formação e qualificação da força de trabalho através da preparação de cidadãos com conhecimentos técnico-profissionais, científicos e culturais nas diversas especialidades, níveis e ramos de ensino.

ARTIGO 3

Para a prossecução dos seus objectivos, o Ministério da Educação tem as seguintes atribuições:

- a) Controlar, acompanhar e garantir a implementação do Sistema Nacional de Educação;
- b) Promover, em articulação com a sociedade civil e outros sectores do Estado, a criação de condições para a materialização do objectivo de educação para todos;
- c) Desenvolver acções de alfabetização e educação de adultos nos locais de trabalho e de residência em coordenação com o sector produtivo e estruturas administrativas correspondentes;
- d) Propor mecanismos que garantam a igualdade de oportunidades de acesso a todos os níveis de ensino pelos cidadãos;
- e) Propor a estratégia para a implementação da escolaridade obrigatória, de acordo com a evolução da situação económica do país;
- f) Velar pela elevação da qualidade de ensino, garantindo, através das entidades competentes a provisão dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários;
- g) Promover, nas instituições de ensino, a educação física e o desporto escolar;
- h) Contribuir para a formulação de políticas e programas de desenvolvimento de Ensino Superior e da investigação científica e tecnológica.

ARTIGO 4

Para a materialização das suas atribuições, compete ao Ministério da Educação:

1. No domínio da realização dos princípios e objectivos definidos na Lei do Sistema Nacional de Educação:

- a) Definir, aplicar e fazer aplicar as normas de planificação curricular;
- b) Aprovar os currículos, livros e manuais de ensino;
- c) Controlar e avaliar a aplicação dos princípios e métodos pedagógicos que assegurem a formação integral do Homem;
- d) Adoptar os meios de ensino e promover a sua inovação, estimulando o aproveitamento dos recursos locais;
- e) Realizar a investigação pedagógica.

2. No domínio da planificação, direcção e controlo da administração das instituições de ensino

- a) Realizar e implementar a planificação educacional e elaborar as linhas de desenvolvimento da rede escolar;
- b) Elaborar, aplicar e fazer aplicar a regulamentação sobre os vários níveis e tipos de ensino;
- c) Definir normas para a criação, extinção, organização e direcção político-administrativa das instituições de ensino e realizar a sua direcção e controlo;
- d) Assegurar as bases materiais de ensino;
- e) Definir as carreiras profissionais dos professores e técnicos de educação e regulamentar a sua actividade;
- f) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros alocados à Educação;
- g) Regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- h) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações e reconhecer os graus, títulos académicos e científicos obtidos no estrangeiro

3. No domínio da Formação de Quadros.

Formar professores, técnicos de educação e quadros para a planificação e administração escolar que permitam melhorar continuamente a qualidade de ensino, assegurar o aumento do sucesso escolar e bom funcionamento das instituições de ensino

4. No domínio da Alfabetização

Planificar, orientar e controlar as actividades de alfabetização e formar os alfabetizadores

5. No domínio do Ensino Particular.

Regulamentar o funcionamento, autorizar a abertura e encerramento de instituições ou actividades de ensino particular e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica.

6. No domínio de Educação Física e do Desporto Escolar:

Promover e orientar nas instituições de ensino a educação física e o desporto escolares.

7. No domínio da investigação científica e tecnológica:

Participar na definição das linhas de investigação científica e tecnológica no quadro do desenvolvimento do país.

8. No domínio das Relações Internacionais:

Promover o intercâmbio e a cooperação técnica e científica com Países e Organizações Internacionais no âmbito do desenvolvimento da Educação

ARTIGO 5

O Ministro da Educação publicará, nos termos da legislação aplicável, o estatuto orgânico do Ministério da Educação e o respectivo quadro de pessoal

ARTIGO 6

É revogado o Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Decreto Presidencial n.º 11/96

de 28 de Agosto

A Constituição da República de Moçambique consagra a promoção da cultura e identidade nacionais, estabelece uma política que visa o desenvolvimento da personalidade dos jovens e a garantia do acesso de todos os cidadãos à prática do desporto.

A criação do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, através do Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, teve em vista assegurar a promoção da identidade cultural, o desenvolvimento físico harmonioso da juventude e o reforço da unidade nacional.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Cultura, Juventude e Desportos é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Conselho de Ministros, dirige, planifica, coordena e desenvolve as políticas no âmbito da cultura, juventude e desportos.

ARTIGO 2

São objectivos do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos:

- a) Promover a cultura como instrumento do desenvolvimento global da sociedade, de afirmação da personalidade moçambicana, de consolidação da identidade e unidade nacionais, e de educação cívica e artística dos cidadãos;
- b) Promover a inventariação, preservação e valorização do património cultural do povo moçambicano e tomar medidas especiais de protecção de bens classificados;
- c) Promover a coordenação e valorização intersectorial e a formação de políticas governamentais, para as áreas da cultura, da juventude e do desporto;
- d) Definir o quadro legal em que se desenvolve o movimento cultural, juvenil e desportivo relacionado com as diversas instituições, associações, empresas e entidades que actuam nas áreas da cultura, juventude e desporto;
- e) Apoiar e incentivar actividades que contribuam para o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens;
- f) Incentivar a participação de individualidades e instituições públicas privadas, no apoio à promoção de iniciativas de associações culturais, juvenis e desportivas

ARTIGO 3

Ao Ministério da Cultura, Juventude e Desportos compete realizar as seguintes funções essenciais

1. No domínio da Cultura

- a) Coordenar, planificar e promover acções e iniciativas visando a inventariação, pesquisa, preservação e enriquecimento do património cultural nacional;
- b) Propor a classificação de bens do património cultural e a legislação e medidas adequadas à sua protecção e valorização;

- c) Criar instituições especializadas na protecção do património cultural, definir as normas do seu funcionamento e controlar a sua actividade;
 - d) Estimular a participação dos órgãos locais, da comunidade e dos cidadãos em geral na protecção do património cultural e sua utilização para fins de interesse público;
 - e) Incentivar a liberdade de expressão nos diversos campos de criação artística e produção literária e promover os novos talentos e a valorização da cultura e arte na educação cívica da comunidade;
 - f) Incentivar as iniciativas de grupos artísticos amadores e profissionais, associações de interesse cultural e recreativo, cooperativas de produção artística e artesanal, e criar as instituições culturais necessárias;
 - g) Definir as políticas de produção, divulgação e distribuição do livro, disco, cassette, vídeo, cinema, espectáculos e instrumentos musicais ou de arte, e normar a actividade cultural e de entretenimento;
 - h) Definir em coordenação com outras instituições do Estado, as políticas de importação e exportação de obras de arte e de outros produtos culturais;
 - i) Registar e proteger, nos termos da lei, os direitos de autor e direitos vizinhos
2. No domínio dos assuntos da juventude:
- a) Criar mecanismos para a promoção e apoio à participação dos jovens em actividades de carácter económico, social e cultural;
 - b) Apoiar as actividades desenvolvidas por instituições, organizações e associações juvenis que prossigam objectivos económicos, sócio-culturais, educativos, artísticos, científicos e desportivos;
 - c) Estimular e apoiar iniciativas e programas que visem a educação cívica e o desenvolvimento harmonioso dos jovens;
 - d) Encorajar a angariação de financiamento e fundos de apoio aos programas e actividades dos jovens;
 - e) Promover, coordenar e desenvolver programas de ocupação dos tempos livres dos jovens;
 - f) Assegurar o levantamento e estudo dos problemas da juventude e criar mais oportunidades de educação, formação profissional e emprego para os jovens, em colaboração com as instituições apropriadas;
 - g) Assegurar a coordenação inter-sectorial na definição e execução da política da juventude;
 - h) Organizar cadastro nacional e, em coordenação com o Ministério da Justiça, o registo de todas as organizações e associações juvenis;
 - i) Estimular a capacidade de iniciativa e o espírito empreendedor dos jovens;
 - j) Propor medidas legislativas e administrativas para a promoção e valorização dos direitos e deveres da juventude.
3. No domínio do desporto:
- a) Fomentar o desenvolvimento do desporto infantil, o desporto recreativo e o desporto de alta competição;
 - b) Propor as prioridades na área do desporto e promover a expansão gradual e equilibrada das diversas modalidades e o desenvolvimento da competição desportiva, de acordo com as prioridades;
 - c) Elaborar e fazer aplicar a regulamentação sobre a actividade gimo-desportiva;
 - d) Regulamentar, coordenar e controlar a actividade das federações, comissões e associações desportivas nacionais e locais, e das colectividades de base;
 - e) Coordenar, com as estruturas competentes, a criação, regulamentação e funcionamento da medicina desportiva;
 - f) Garantir a participação condigna do desporto moçambicano em competições internacionais.
4. No domínio da formação:
- a) Promover, em coordenação com o Ministério da Educação, a educação estética e cívica das crianças e dos jovens, no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
 - b) Incentivar e apoiar a formação de animadores e dirigentes culturais, juvenis e desportivos;
 - c) Criar e dirigir instituições de ensino artístico ou autorizar a sua criação, em coordenação com o Ministério da Educação;
 - d) Definir as normas e aprovar os programas de formação artística e controlar a sua aplicação, em coordenação com o Ministério da Educação.
5. No domínio da cooperação internacional:
- a) Promover e apoiar o intercâmbio e a cooperação técnica e científica com o exterior no âmbito cultural, juvenil e desportivo;
 - b) Representar o Estado em organismos internacionais que prossigam fins culturais, juvenis e desportivos.

ARTIGO 4

O Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, após a aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará o estatuto orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO